Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Ano I | **Edição Nº 282 de quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024** | **Nº de páginas: 38**

SUMÁRIO:

● **EXTRATO DO CONTRATO Nº 007/2024 - FMASI.** - A presente licitação tem por objeto aquisição e fornecimento parcelado de CESTAS BÁSICAS, para atender as famílias que se encontram em vulnerabilidade social, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência

● **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2023** - ;

● **EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 006/2024 - PSS Nº 013/2022.** - Convocar os cancidadtos abaixo relacionados.

● **AVISO DE LICITAÇÃO DISPENSA Nº 01/2024 - CMI.** - ;

● **PORTARIA Nº 006/2024 - CMI.** - Designa Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Itabaiana e dá outras providências.

● **PORTARIA Nº 271/2024.** - Transferir para Inatividade Servidor Efetivo e dá outras providências.

● **PORTARIA Nº 273/2024** - Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal de Contrato, para atuarem no Contrato mencionado, no âmbito da Prefeitura de Itabaiana/SE.

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

EXTRATO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO
CONTRATO n° 007/2024

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico 022/2023
Objeto: A presente licitação tem por objeto aquisição e fornecimento parcelado de CESTAS BÁSICAS, para atender as famílias que se encontram em vulnerabilidade social, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência
CONTRATADA: **LH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** no valor R$ 1.146.000,00 (Um milhão e cento e quarenta e seis mil reais)
PRAZO: O presente Contrato do contrato será da data de sua assinatura até 31 (trinta e um) de dezembro de 2024 (dois mil e vinte e três)**.**
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 04.01 - Secretaria do Desenvolvimento Social. 08.122.0006.2103 - Programa de Assistência Social e Comunitária. 3390.32.00 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita 3390.32.04 - Gêneros alimentícios Fonte 1500. 0402 - FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social. 08.244.0006.2118 - Benefícios Eventuais. 3390.32.00 - Material, bem ou serviço para distribuição Gratuita3390.32.04 - Gêneros alimentícios
Fonte 1500
NOTA DE EMPENHO: 0207001/ 0207002/ 0207003/ 0207004

Itabaiana/SE, 08 de fevereiro de 2024.

Osanir dos Santos Costa
Secretária Municipal

Praça Fausto Cardoso CEP: 49.500-223
TELEFONE: (79)34319-712
EMAIL: gabinete@itabaiana.se.gov.br

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: **Pregão Eletrônico nº 072/2023**

Recorrente: DENISSON WILGNER DE JESUS SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.955.924/0001-42.

Recorrido: JNN COMERCIO & SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.884.154/0001-97.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNANDO A DECISÃO QUE CLASSIFICOU A RECORRIDA.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo apresentado pela licitante DENISSON WILGNER DE JESUS SANTOS LTDA, em 30 de janeiro de 2024, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, fora adunado dentro do disposto tanto no item 20.1 do instrumento editalício quanto no inc. XXIII, do art. 7°, do Decreto municipal N° 04, de 02 de janeiro de 2006, inc. XVIII, do art. 4°, da Lei federal N° 10.520, de 17 de julho de 2002, no § 1°, do art. 45, do Decreto Municipal N° 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020 e no § 1°, do art. 44, do Decreto Federal N° 10.024, de 20 de setembro de 2019, que, unissonamente, estabelecem o prazo de 03 (três dias) para apresentar razões do recurso, portanto, *opportuno tempore*.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431 9716 - 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Fora interposto contrarrazões ao recurso administrativo, pela empresa JJN COMERCIO & SERVIÇOS LTDA, em 02 de fevereiro de 2024, já devidamente qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, e, com espeque, tal-qualmente, nos dispositivos legais supramencionados, igualmente tempestivo; posto isso, passa-se a analisar o mérito do recurso.

II. DO RESUMO DOS FATOS

Cuida-se de recurso à decisão, proferida no bojo do procedimento licitatório n° 072/2023, que, dentre uma miríade de itens, atribuiu a classificação a recorrida, JJN COMERCIO & SERVIÇOS LTDA. O enunciado certame – Modalidade Pregão, na forma Eletrônico –, objetivando o **registro de preços** visando contratações de empresas para aquisição e fornecimento parcelado de ração animal para atender as necessidades da Casa de Passagem do Abrigo de Animais, conforme especificações técnicas constantes do Anexo I do instrumento editalício.

Inicialmente, façamos um prévio e conciso resumo do procedimento em questão:

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Sr.ª Lorena dos Santos Souza – A então Secretária da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento de Itabaiana/SE – e competente autorização do Exmo. Prefeito municipal – Adailton Resende Sousa – para o registro de preços, que objetiva a contratação de empresa visando a aquisição e fornecimento do referido serviço. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou em estipulado o valor máximo a ser contratado e, seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o inc. IX, do Art. 8°, do Decreto Federal n°

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

10.024, de 20 de setembro de 2019, bem como o inc. VIII, do Art. 8°, Decreto Municipal n° 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Pregoeira Municipal, juntamente com sua equipe de apoio, deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 4° e seus incisos, da Lei Federal n° 10.520, de 17 de julho de 2002, Art. 7°, do Decreto municipal N° 04, de 02 de janeiro de 2006 e art. 20, do Decreto Municipal N° 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020 ficando designada, para o dia 16 (dezesseis) de janeiro do corrente ano, o termo limítrofe para o recebimento, através da plataforma eletrônica, dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.

No dia marcado compareceram uma miríade de licitantes, dentre eles, o recorrente DENISSON WILGNER DE JESUS SANTOS LTDA e, a recorrida, JJN COMERCIO & SERVIÇO LTDA, seguindo-se os trâmites da Lei, quando do ocaso das fases das análises e julgamento das propostas e habilitação, para os itens da presente contenda, qual seja 18 (dezoito), 19 (dezenove), 20 (vinte), 21 (vinte e um), 23 (vinte e três), 24 (vinte e quatro) e 25 (vinte e cinco), culminou com a recorrida, sagrando-se, provisoriamente, como arrematante dos itens preditos.

Ato contínuo foi aberto prazo recursal, de acordo com o inc. XXIII, do art. 7°, do Decreto municipal N° 04, de 02 de janeiro de 2006, inc. XVIII, do art. 4°, da Lei federal N° 10.520, de 17 de julho de 2002, no § 1°, do art. 45, do Decreto Municipal N° 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020 e no § 1°, do art. 44, do Decreto Federal N° 10.024, de 20 de setembro de 2019, fazendo-se informar a abertura do referido prazo e se publicando o respectivo aviso na plataforma do LICITANET; no prazo legal estabelecido foi impetrado recurso pela licitante interessada – DENISSON WILGNER DE JESUS SANTOS LTDA –, doravante recorrente, tendo

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

sido publicadas e encaminhadas as razões do mesmo aos demais licitantes, também em consonância com os dispositivos legais precitados, sendo exercido pela licitante – JJN COMERCIO & SERVIÇOS LTDA –, doravante recorrida, e, para os demais, transcorreu *in albis*, demonstrando manifesto desinteresse na porfia, dos demais licitantes.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

III. DAS RAZÕES

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que *"o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."*

No cotejo tanto das razões, quanto das contrarrazões, vislumbrasse que é legítimo e tempestivo tanto o interesse de recorrer quanto em contrarrazoar.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após a minuciosa análise das razões, e devido aguardo das contrarrazões no prazo legal, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso, bem como as contrarrazões, e seguiu-se ao seu julgamento.

Nas alegações do recorrente, é aduzido, em lacônica síntese, que não poder-se-ia ter-se atribuída a classificação da recorrida, vide que supostamente o preço entabulado por aquela, estar-se-ia inexequível e, assim, os licitantes: JJN COMERCIO & SERVIÇOS LTDA e

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431 9716 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

AMIGAO COMERCIO EM GERAL LTDA, devem ser demovidos do certame; havendo, porquanto, a classificação da recorrente, vejamos:

> "Com isso, estabelecemos o limite de para identificação das propostas inexequíveis, ou seja, qualquer apresentado baixo do valor referência que já está abaixo de preço de mercado.
> (...)
> Portanto Sendo assim, tendo em vista que os valores referências já se encontra muito abaixo do preço de mercado entretanto proposta com 25% se torna inexequível.
> (...)
> Referente à PROPOSTA enviada pelas empresas JJN COMERCIO & SERVICOS LTDA e AMIGAO COMERCIO EM GERAL LTDA ocorrida na sessão no dia 05/11/2021 onde solicitamos que a comissão de licitação analise as documentações minuciosamente.
> (...)
> Diante do exposto, havendo a REVISÃO DA DECISÃO INICIAL, com o acolhimento das razões em tela, o
> Procedimento Administrativo em referência estará pautado nas regras determinadas pelas Leis Federais n.°s 10.520/02 e 8.666/93 e regerá uma contratação inquestionável, sob o ponto de vista legal.
> Caso essa D. Comissão mantenha a decisão inicial, submeter-se-á esta Edilidade aos órgãos de controle direto da Administração Pública, e, se for caso aos Ilustres Ministério Público e Tribunal de Contas do São Paulo para apreciação e decisão, tudo pelo cumprimento da mais, lídima JUSTIÇA.!!
> o presente recurso deve ser acatado e as empresas JJN COMERCIO & SERVIÇOS LTDA e AMIGAO COMERCIO EM GERAL LTDA ser desclassificada dos itens por esta com preço inexequível.

A recorrida, em suma, tanto retorqui o discorrido pela recorrente quanto vergasta a sua participação nesta hasta pública, pois, segundo ela, a recorrente não dispõe dos requisitos mínimos necessários a lastrear a sua participação, já que, supostamente, em

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

seu cartão CNPJ, não se encontra CNAE (ramo de atividade do objeto licitado) efundido a atividade conspícua; porquanto, devendo ser demovida do certame, a saber:

> "Conforme notas fiscais em anexo e planilha, a realidade de mercado e que tem condições plena de atender aos preços arrematados.
> Ficamos surpresos que a empresa reclamante argumente dos preços das concorrentes sendo que a mesma nem possui condições legais para participar deste tipo de produto por não possuir CNAE (ramo de atividade do objeto licitado) , conforme comprova o próprio cartão do CNPJ."

Portanto observa-se que as razões colacionas são tênues e desprovidas de fundamentação legal, bem como as contrarrazões, vide que os fatos justapostos são *ex nihil*, ou seja, são absortos e desprovidos tanto de fundamentação lógica quanto jurídica, enquanto que não arvorou um único brocardo legal que abalize situações de comprovação de **EXEQUIBILIDADE**, haja vista que o TJMG – Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001 é hialino em seu jaez, que, no caso apreciado, a licitante demonstrou, insofismavelmente, seu custo, caso que não se observa no caso *sub oculi*, já que nenhum item requestado está inexequível; razão pela qual, de modo adrede, informa-se pela não procedência do pleito, conforme será minuciado. Informa-se, ainda, em caráter prévio, que o prélio da recorrida, no que atine ao CNAE, é igualmente procedente, conforme será pormenorizado.

No mais, considerando que os temas arvorados são heteróclitos e dispares, tratar-nos-emos de modo pontual e segregados, para fins de prover maior intelecção.

A. SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS

Aprioristicamente, a despeito do suposto sobrepreço constante dos referenciais indexados no procedimento licitatório em cotejo, vê-se que as razões da denunciante são tênues e insubsistentes; haja vista que os preços perscrutados são concebidos de forma

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

desatinada, em revés do que a recorrente quiz fazer crer, pois foram aferidos mediante procedimento técnico, realizado pelo emérito setor de compras do município, em observância a Instrução Normativa N° 073, de 05 de agosto de 2020, conforme se observa nas fls. de n. 29 (vinte e nove) a 81 (oitenta e um); portanto, depreende-se, insofismavelmente, que não foram consubstanciados por mero talante da Administração, mas sim em decorrência de procedimento rotundo de prospecção de preços, sendo, assim, o critério impoluto, com o azo de balizar os critérios de senda de preços.

No mais, quanto ao mérito, é cediço que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Logo, em prestígio ao princípio supra, aprioristicamente, ao que atine a constatação da exequibilidade em si, da oferta perpetrada pela recorrida quando da sessão de lances, vê-se, insofismavelmente, que a mesma alberga o status de exequível, vide que para que haja a configuração do status de inexequível, com arrimo na ali. "b", do §1°, do art. 48, da Lei n° 8.666/93, o valor da proposta ter-se-ia de ser equivalente a 70% (setenta por cento) do valor orçado, ou seja, quando esse galgar 30% (trinta por cento), ou mais, de economia do valor referenciado e não 70% (setenta por cento), conforme exsurge da lume dos ditames do administrativista Aguiar, Victor Jardim de Amorim[1], oportunidade em que transcrevo-o:

[1] In AMORIM, Victor Aguiar Jardim. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência. 2ª edição. Brasília: Revista, ampliada e atualizada 2017. P. 110.

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

"2. O valor mínimo de 70% – ou desconto máximo de 30% – sobre a média de preços das propostas na licitação, previsto no art. 29, § 5o, da Instrução Normativa SLTI/MPOG no 2/2008, consiste em parâmetro objetivo abaixo do qual se presume inexequível o preço ofertado pelo licitante, até prova em contrário.

3. Exceto em situações extremas nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3o do art. 44, a norma não outorga à Administração poder para desclassificar proposta sem que esteja demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto.

4. Caso o edital conceda meios para que o proponente demonstre a viabilidade de seus preços, em atenção ao art. 48, inciso II, da Lei no 8.666/1993, exigindo-lhe, v.g., a apresentação de composições de custo unitário ou facultando-lhe a juntada de cotações de fornecedores, a Administração terá à sua disposição instrumentos objetivos de aferição da exequibilidade da proposta. De outro lado, caso o instrumento convocatório não imponha a abertura de custos como requisito de aceitabilidade da proposta, deverá conferir ao licitante oportunidade de comprovar que os seus custos suportam os preços por ele ofertados, o que não impede, paralelamente, a adoção das medidas previstas no § 3o do art. 29 da IN/SLTI no 2/2008 (BRASIL, 2011l, grifos nossos)." (original sem grifos)

Nesse liame, ao colimar o aduzido alhures para com o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme asserido, mediante cálculo demonstrativo, em seu Manual de Contratações e Licitações Públicas[2], vê-se, inconcussamente, a altivez dos cálculos, *ab litteris*:

[2] In AGUIAR, Ubiratan, et.al. Licitações & Contratos, orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição. Brasília: Revista, ampliada e atualizada 2010. P. 515-517.

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

"1º Passo:

Valor orçado pela Administração: R$ 100.000.000,00;

2º Passo:

50% do preço orçado pela Administração para saber quais as propostas entrarão no cálculo da média: R$ 50.000.000,00;

3º Passo:

Valores das propostas apresentadas:

- Construtora A – R$ 83.000.000,00;
- Construtora B – R$ 60.000.000,00;
- Construtora C – R$ 48.000.000,00;
- Construtora D – R$ 48.900.000,00;
- Construtora E – R$ 85.000.000,00;
- Construtora F – R$ 82.000.000,00;
- Construtora G – R$ 90.000.000,00;

4º Passo:

Valores das propostas apresentadas acima dos 50% do valor orçado pela Administração:

- Construtora A – R$ 83.000.000,00;
- Construtora B – R$ 60.000.000,00;
- Construtora E – R$ 85.000.000,00;
- Construtora F – R$ 82.000.000,00;
- Construtora G – R$ 90.000.000,00;

5º Passo:

Média das Propostas: R$ 80.000.000,00;

Valor orçado pela Administração: R$ 100.000.000,00;

6º Passo:

70% de R$ 80.000.000,00: R$ 56.000.000,00;

7º Passo:

Propostas inexequíveis:

- Construtora C – R$ 48.000.000,00;
- Construtora D – R$ 48.900.000,00;

8º Passo:

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Propostas exequíveis:

- Construtora A – R$ 83.000.000,00;
- Construtora B – R$ 60.000.000,00;
- Construtora E – R$ 85.000.000,00;
- Construtora F – R$ 82.000.000,00;
- Construtora G – R$ 90.000.000,00;

9º Passo:

- Proposta vencedora: Construtora B - R$ 60.000.000,00." (grifou-se)

Nessa itemização, a recorrida, não pode e, tampouco, deve ser instada a manifestar-se a respeito da sua exequibilidade, pois, arraigado no princípio da legalidade, que será escarafunchado a posteriori, somente haver-se-ia plausabilidade em tal perquirição, acaso o preço proposto recaísse nos termos estatuídos pelo subitem 15.3. e seguintes, assim, vê-se que inquerir tal fase procedimental é despiciente e avilta contra o princípio, predito, da legalidade, pois estar-se-ia jungindo a incorrer em termos imperiosos e estar-se-ia transmutando regras do edital no decorrer da licitação, o que feneceria, também, o princípio da vinculação ao instrumento editalício, o que vai de encontro das prédicas estatuídas pelo egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, a saber:

(EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 072/2023)

"15.3–Na análise da aceitação das propostas, havendo dúvida sobre a exequibilidade dos preços de uma ou mais propostas, o Pregoeiro fixará o prazo de 24hs (vinte e quatro horas) para que as licitantes que ofertaram preços com indícios de inexequibilidade apresentem as Notas Fiscais de Compras e as Planilhas de Custos Contábeis demonstrando que o valor ofertado para venda apresenta a incidência de todos os impostos pertinentes à comercialização dos produtos e o lucro, para fins de comprovação da exequibilidade de seus preços.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431 9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

15.3.1 – O prazo estabelecido no item 15.3 poderá ser prorrogado por igual período, a pedido da licitante, desde que a mesma apresente justificativa aceitável pela Administração.

15.4 – A não comprovação da exequibilidade dos preços ou a não apresentação da documentação estabelecida no item anterior dentro do prazo estabelecido, será motivo para desclassificação das propostas relativas aos itens com preços considerados inexequíveis, com base no Art. 48, II, da Lei n° 8.666/93 e posteriores alterações.

15.5 – No caso de todas as propostas serem desclassificadas o Pregoeiro poderá fixar o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de novas propostas escoimadas dos defeitos motivadores de sua desclassificação, nos termos do art. 48 §3º, da Lei Federal nº 8.666/93."

(ACÓRDÃO N° 1092/2013-PLENÁRIO)

"A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo, franqueada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta e a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e nas condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de a Administração exarar sua decisão." (grifou-se)

(ACÓRDÃO N° 674/2020-PLENÁRIO)

"9.4.1. exclusão de lances, com base em critério para análise da inexequibilidade dos preços das propostas não encontrado no edital do certame, sem dar oportunidade de os licitantes demonstrarem a exequibilidade de suas propostas e após o aviso de encerramento iminente do item, em desacordo com o preconizado no item 7 do edital do certame,

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

no art. 5º do então vigente Decreto 5.450/2005 e com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 2068/2011-TCU-Plenário e 1.620/2018-TCU-Plenário;"

(ACÓRDÃO DE RELAÇÃO N° 1517/2022-PRIMEIRA CÂMARA)

"1.7.1.1. a verificação da exequibilidade de proposta licitante sem prévia estipulação, no instrumento convocatório, dos critérios de aceitabilidade de preço aplicáveis ao objeto licitado que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, uma vez a licitação não envolver obras ou serviços de engenharia, contrariando o art. 56, § 4º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 28 do Regulamento de Licitações e Contratos da Eletrobras, podendo, caso queira, se valer, preferencialmente, dos critérios específicos fixados na IN-Seges/MP 5/2017, atualizada pela IN-Seges/MP 7/2018, para a contratação da prestação de serviços sob regime de execução indireta, consoante e na forma aplicável ao âmbito da estatal."

Ainda, com o afã de demover qualquer eventual argumento apócrifo de que os critérios de exequibilidade não se aplicam a licitações na modalidade pregão, aduzo que esta urbe se abeberar da Instrução normativa N° 05, de 26 de maio de 2017, ei-la:

(INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017)

"7.8. Quando a modalidade de licitação for pregão, realizado na forma eletrônica, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor;" (grifo original)

Nessa intelecção, arrogo que a adoção da Instrução normativa em atento para fins de balizamento da comprovação de exequibilidade é cogente ao princípio da simetria dos atos, onde, em síntese, permite que municipalidades anuam à paradigmas da União, no

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431 9716 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

que couber, ao que atine a matéria de legislações específicas, a fim de ratificar tal alvitre, colaciono o entendimento de Sahid Maluf, em sua obra Teoria geral do Estado, onde afirma:

> "Tornou-se a federação brasileira, cada vez mais, uma federação orgânica, de poderes sobrepostos, na qual os Estados-membros devem organizar-se à imagem e semelhança da União; suas constituições particulares devem espelhar a Constituição Federal, inclusive nos seus detalhes de ordem secundária, e suas leis acabaram subordinadas, praticamente, ao princípio da hierarquia."

No mais, a RECORRENTE enfeixa que o valor de desconto, para fins de atribuição do status de inexequível, seria de 25 % (vinte e cinco porcento) o que é pernicioso, já que é divergente ao item estatuído no instrumento editalício, ou seja, com percentual dissonante, ou indexado em hasta; e seguindo o princípio vetor da licitação pública, que a busca pela proposta mais vantajosa.

Nesse limiar, ao cotejar de modo acurado os autos do presente, vê-se indubitavelmente que a inteireza legal fora observada, não havendo em que se olvidar em empreender a diligenciamento de licitante que não está impingido a tanto, já que, tal deprecação deve observar a liturgia do edital e da lei, portanto, depreende-se que a recorrente divisa, tão somente, espoliar as demais licitantes, com fins de ser apaniguada e alijar, acintosamente, os demais concorrentes.

No mais, dissentir do pleito da recorrente, é a decisão mais celebre a ser tomada, pela administração pública, baseando-se no princípio da vinculação ao instrumento editalício, pois, de modo que, o diligenciamento, sobrestar-se-ia o ocaso do certame, já que não podemos assentir a perquirições por mero alvedrio e aprouver de licitantes, defenestrando clausulas editalícias, além de que o direito estender-se-ia aos demais

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Praça Fausto Cardoso CEP: 49.500-223
TELEFONE: (79)34319-712
EMAIL: gabinete@itabaiana.se.gov.br

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

licitantes, o que assoberbaria sobremaneira a consecução da hasta pública, conforme dicção do, suso citado, excelso jurista Justen Marçal Filho[3], conforme dicção:

> (...) Muito menos lhe é facultado agravar a situação do recorrente como instrumento de punição ou de revanche. Caracteriza-se o desvio de poder, por exemplo, quando a Administração reconhece a nulidade apenas quanto ao licitante que interpôs recurso, deixando de fazê-lo quanto aos demais, que se mantiveram inertes." (grifo nosso)

Não há que se falar em omissão do edital, pois este é bastante claro quanto a comprovação de exequibilidade, bem como as condições que atribuiriam este status, em especial os percentuais e estão em consonância com todos os diplomas legais aplicáveis ao feito, além de afigurar-se como razoáveis, de modo a não limitar a competitividade do feito, evitando-se o restringimento a competitividade, na forma da jurisprudência predita.

Além disso, a análise das exigências constantes no edital deve ser feita em harmonia com todo o ordenamento jurídico, a Administração pública, muito mais que o ramo privado, está intimamente ligada à formalidade e regulamentação legal.

Nesta senda, albergado pelo princípio da Legalidade, o qual está urbe encontra-se compelido, vê-se, hialinamente, que a recorrente não alberga razões legais e, tampouco, razões fáticas que alicercem seu recurso, o que denota uma certa aventura administrativa, *jus sperniandi*, que, sob nenhum dos enfoques, poderá ser aquiescida.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é

[3] In FILHO, Justen Marçal, **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo**, 16ª ed., Brasília: Revista dos Tribunais, 2014, pag. 1201.

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com o fito de sedimentar tal fulgura principiológica, colijo o obtemperado pelo afamado doutrinador José do Santos Carvalho Filho, ab verbum:

> "O princípio "implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas".46 Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza."[4]

O supramencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também os administrados que a ele consentiram.

Esta norma-princípio, mencionada no art. 3º, encontra-se explicitamente disposta no art. 41, caput, ambos da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também do descumprimento dos diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

[4] In FILHO, José dos Santos Carvalho. **MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, 30ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, pag. 72

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Nesse sentido, cita-se a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

> "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93, ainda tem o seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condiçõesdo edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixar de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (art. 48, inc. I)."

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles[5] nos esclarece:

> "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus temos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento."

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello[6]:

> "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna".

[5] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.
[6] MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital."."

Adilson Abreu Dallari[7] apostila:

"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital."

A jurisprudência é em idêntico sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO.
As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (Reexame Necessário em MS n. 2008.022248-0, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010)."

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma "desigualdade injustificada". No caso presente a desigualdade no julgamento seria latente com o ato desclassificatório de licitante cumpridor de regras do edital, desigualando-o aos demais cumpridores das mesmas ou, pior ainda, conferindo-lhe

[7] DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. Editora Juriscredi. p. 33.

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

desvantagens que não poderiam ser aferidas por outros, com a mudança de regras no decorrer do certame.

Corroborando o entendimento acima esposado, seguem julgados:

> "ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014)"
>
> "ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF-4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, 10 Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013)."

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público dos licitantes. No mais, ressalte-se que a exigência de impelir licitantes a arcar ônus com o comprimento de clausulas que não são previstas no edital e, tampouco, na lei é perniciosa e, assim, consubstanciado nos ditames mormente ao feito estabelecido não se trata de mero formalismo, como se quer fazer crer, mas de formalidade

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

em si, sem a qual o procedimento poderia ser considerado inválido, posto que bem disciplinado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93:

> "Art. 4o Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.
> Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública."

Assim, a formalidade, o ato administrativo formal por intermédio da comprovação de exequibilidade e apresentação dos documentos solicitados como estabelecido em edital, como comprovação dessa condição, não pode ser relegada pela pregoeira, em tempo algum, sob pena, mais uma vez, de invalidar o procedimento, além de ofender a isonomia, burlar a legalidade e comprometer a segurança do procedimento.

Ora, se o licitante, ora recorrente, ao elucubrar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia com a qual não concordava, decerto deveria tê-lo impugnado, ante a faculdade prevista no artigo 24 do Decreto Federai N° 10.024/2019 e artigo 24 do Decreto Municipal N° 026/2020, supramencionados. Todavia, não o fez e permaneceu silente quanto a esses pontos, deixando prescrever esse direito para somente então, em sede de recurso, vir a contestar tal fato, em virtude de correta e necessária classificação por cumprimento das exigências do Edital. Então o recorrente anuiu com os termos do Edital, inclusive em relação aos motivos da classificação da recorrida, já que somente poder-se-á exigir a estrita comprovação de exequibilidade nos moldes editalícios, ou seja, quando está galgar 30% (trinta porcento) de economia ou percentual sobremaneira mais assaz.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Portanto, sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST, ou seja, não haveria razão de só neste momento o recorrente entrar com recurso para contestar e se analisar tal ato, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com as disposições editalícias, conforme corolário legal engendrado pelo já citado excelso Tribunal de contas da União – TCU, a saber:

> "Considerando, ainda, que a representante pugna pela anulação do certame em razão de o edital estar eivado de vícios ilegalidades, mas não as questionou em sede de impugnação ao edital, mas apenas após a desclassificação da sua proposta de preços;" (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 6115/2023 - PRIMEIRA CÂMARA)

> "considerando que, de acordo com a unidade instrutora, os indícios de irregularidades não se confirmaram, uma vez que: i) as certificações exigidas se justificam, na medida em que são necessárias para assegurar o sigilo profissional sobre dados sensíveis e protegidos dos pacientes; **(ii) e não houve pedidos de esclarecimento e/ou impugnações ao edital acerca das obscuridades alegadas, o que indica que os participantes do certame consideraram as informações do edital suficientes para a elaboração de suas propostas**, além de não ter sido apresentado um conjunto probatório mínimo para sustentar as alegações de obscuridade no edital;" (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 314/2024 - PRIMEIRA CÂMARA) **(destaquei)**

Nessa intelecção, quanto a ilação de possíveis práticas mercadológicas predatórias, perpetrada pelos demais licitantes, indigito que não cabe à administração cotejar tal fato, pois, não detém a competência para ilidir tais situações, sendo que, ao licitante que possivelmente pratique tal ato, dever-se-á ser dirimido pelo CADE – Conselho

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Administrativo de Defesa Econômica, com o intuito de sedimentar tal temática, mais uma vez, coligo o escólio de Marçal, Justen Filh[8]o, a saber:

> "Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco de preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da Ordem Econômica. A matéria deve ser levada à apreciação das autoridades dotadas de competência específica nesse campo. Caberá a apuração dos fatos ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade.
> Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso de poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexequibilidade. É-lhe facultado representar às autoridades competentes, as quais poderão ao competidor desleal punição adequada, exemplar e satisfatória."

B. OBSERVÂNCIA DO CNAE (RAMO DE ATIVIDADE DO OBJETO LICITADO)

Ab initio, aprioristicamente, informa-se pela procedência parcial das contrarrazões interpostos, ao que atine a exequibilidade. Entretanto, ao que atine ao ato de vergastar a recorrente, única e exclusivamente, pelo fato de em seu cartão CNPJ, não constar o exato mesmo ramo de atividade que a recorrente inocula como escorreito, já que, nos abroquelando na mesma base principiológica arguida supra, aquiescer a tanto, é lúgubre e turva contra o, multiestado princípio da legalidade e vinculação ao instrumento editalício.

Portanto, após envidar esforços na elucubração das contrarrazões apresentadas, tem-se pela insubsistência dos mesmo, pois fenecem as exegeses legais que balizam o feito. Explica-se, conforme escólio do, já citado, colendo TCU, a compatibilidade, ou *non facere*, não constitui motivo, per se, a ensejar a inabilitação e/ou desclassificação, sobretudo,

[8] In FILHO, Justen Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª edição. Brasília: Revista dos Tribunais, 2014. P. 870-871.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

quando o contrato social, ou instrumento congênere, da licitante é compatível ao objeto avençado, conforme se dessume do alvitrado pelos acórdãos: N° 1203/2011 – Plenário e N° 2207/2022 – plenário, *in verbis*:

> (Acórdão N° 1203/2011 – Plenário)
> "9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.
> 10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim." (original do grifo)
>
> (Acórdão N° 2207/2022 – Plenário)
> "a) A inabilitação da empresa Vitor dos Santos Ribeiro 06270652952, com base no item 7.1.1. do edital, por não possuir CNAE compatível com o objeto do certame, sem verificar se há compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social da empresa, vai de encontro a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 1203/2011-TCU-Plenário, e Acórdão de Relação 42/2014-Plenário." (grifo do original)

Vejamos, o posicionamento doutrinário:

> "A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz inviabilidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica, de modo

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

automático, a inviabilidade do ato em virtude da mera ausência de inserção do ato no objeto social. A fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. Os sócios podem pretender que os administradores sejam responsabilizados quando aplicarem o património social em atividades fora do objeto social.

(...)

Portanto, o problema do objeto social com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. **Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação.**"[9] (grifo nosso) **(destaquei)**

Porquanto, por este certame público, ser estatuído no lume do brocardo do pregão e, segundo os preceitos legais que regem este, burila-se, apenas, os habilitação, do licitante classificado, provisoriamente, em 1° (primeiro) lugar, não se possui, hodiernamente, laivos suficientes para afastar o recorrente da disputa, pois, não se tem os elementos cognitivos mínimos necessários para tanto, já que, somente poder-se-ia perscrutar seu repositório documental, repiso, acaso este tivesse classificado em 1° (primeiro) lugar, o que não se observa.

No mais, tem esta Pregoeira a dizer que, nunca, em tempo algum, temeu, ou teme, a atuação do TCE ou do Judiciário junto ao procedimento, haja vista que é imperioso registrar que esta mesma Pregoeira procedeu a todas as exigências legais requisitadas pela Constituição Federal Pátria e na Legislação Ordinária e Complementar adequada, mormente, a Lei de Licitações e Contratos. Portanto, salutar seria a atuação dos Órgãos de Controle, inclusive acompanhando as decisões desta Pregoeira, sendo que a empresa DENISSON WILGNER DE JESUS SANTOS LTDA deveria estar ignominiosa, ou seja, envergonhar-se de

[9] In FILHO, Justen Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16ª ed. Brasília: Revista dos Tribunais, 2014. p 522-523.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

fazer ameaças "veladas" a esta Pregoeira, utilizando-se das ilustres figuras do TCE ou do Judiciário, posto que essas figuras não compactuam com esse tipo de atitude, por já atuar como fiscais da lei, e que a empresa, agindo assim como está, demonstrando-se, somente, o seu desequilíbrio e desespero, no afã de prosseguir no certame, a qualquer custo! Todavia esta Pregoeira, ante os Princípios Administrativos da Legalidade e Impessoalidade, procedeu à análise da peça recursal sem paixões e de forma isenta como, aliás, sempre o fez e continuará fazendo! Dito isto, sigamos adiante.

Disso, reiterando que esta Pregoeira, não se prendendo a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, busca esta que só pode ser obtida com a obtenção da contratação mais segura para o Poder Público, aliada à estrita observância do princípio constitucional da isonomia, e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos entendemos, corroborado pelo acima demonstrado, estar em consonância com os ditames legais atinentes à matéria a manutenção quanto à classificação da empresa JJN COMERCIO & SERVIÇOS LTDA, o que entendemos, inclusive, para salvaguardar o interesse do Poder Público, e no intuito de atingir a finalidade-mor da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, calcada na isonomia da competitividade entre os participantes, atendimento às normas atinentes e segurança da contratação e, pela constatação de prática de ato insanável e, após o deslinde da matéria, vê-se que a medida é a manutenção do resultado empreendido outrora.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

IV. DA DECISÃO.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Assim, diante do exposto, esta pregoeira, justaposto a sua equipe de apoio, fundamentado, ainda, no recurso aqui apresentado e com espeque no inc. XXIII, do art. 7°, do Decreto municipal N° 04, de 02 de janeiro de 2006, inc. XVIII, do art. 4°, da Lei federal N° 10.520, de 17 de julho de 2002, no § 1°, do art. 45, do Decreto Municipal N° 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020, no § 1°, do art. 44, do Decreto Federal N° 10.024, de 20 de setembro de 2019 e, no item 20.1 do Edital e, ainda, no art. 41 da Lei federal N° 8.666/93, DECIDE no sentido de conhecer tanto o recurso quanto as contrarrazões apresentados, posto que são, inexoravelmente, tempestivos e legítimos e, assim, após procedida a análise dos argumentos para, no mérito das razões, CONSIDERÁ-LO IMPROCEDENTE, desconhecendo-se das alegações de modo a manutenir *in totum* a decisão proferida inicialmente, no sentido de que permaneça **CLASSIFICADA** a recorrida **JJN COMERCIO & SERVIÇOS LTDA**, pelas razões endossadas supra e, no mérito das contrarrazões, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana/SE, 05 de fevereiro de 2024

Sabrina Munike dos Santos Souza

Sabrina Munike dos Santos Souza

Pregoeira.

Ratifico o presente Relatório e acato a sugestão, mantendo a decisão que CLASSIFICOU a recorrida – JJN COMERCIO & SERVIÇOS LTDA.

Dê-se conhecimento.

Em 08/02/2024.

Adailton Resende Sousa

Prefeito Municipal

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

EDITAL

GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Rua Francisco Santos, nº 160 – Centro – Itabaiana/SE
Fone: 3431-9713/9734-5607
e-mail: concurso@itabaiana.se.gov.br

selo unicef edição 2017 - 2020

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 006/2024

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO– EDITAL Nº 013/2022

CANDIDATOS CLASSIFICADOS

A **SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições, em consonância com a Lei Orgânica Municipal, art. 37, incisos VII, IX e XII da Constituição Federal, Lei Municipal nº 2.252/2019 e o item 10 do Edital nº 013/2022 do Processo Seletivo Simplificado da Secretaria Municipal de Saúde;

RESOLVE:

CONVOCAR os candidatos abaixo relacionados, classificados no Processo Seletivo vinculado ao Edital nº 013/2022, para cumprir todas as regras neste estabelecidas:

PSICÓLOGO EM SAÚDE

Posição	Inscrição	Nome	Nascimento	Pontuação
16	0109	Waleska Karolina Tavares Bastos	28/01/1999	02
17	0362	Crislane dos Santos Santana	24/08/1992	00
18	0398	Ana Paula da Silva	24/11/1980	00

1ª DA CONVOCAÇÃO

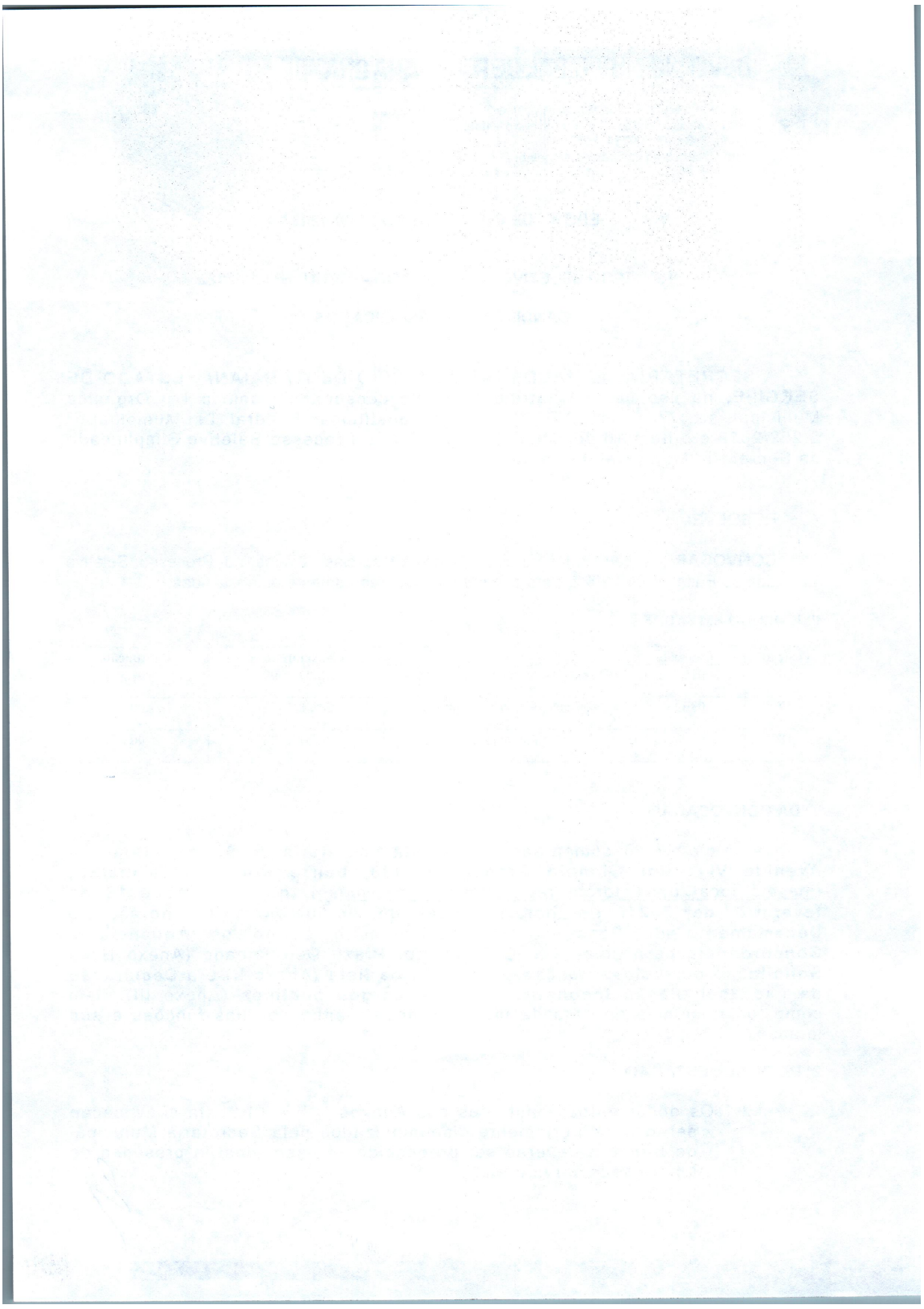
Deverá o candidato, comparecer **à sede da Secretaria de Saúde, situada à Avenida Vereador Olimpio Grande, nº 133, bairro Porto, Itabaiana/SE,** (mesmo local onde foram realizadas as inscrições), **nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2024, no horário local de 09:00 às 13:00 horas, no Departamento de Pessoal,** para assinarem o **Termo de Anuência e Concordância** para edição do Contrato por Prazo Determinado (Anexo I) ou **Solicitação de reclassificação para o fim da lista** (Anexo II) e a **Declaração de não acumulação inconstitucional de cargos públicos** (Anexo III), bem como tomar ciência da data de início do desempenho de suas funções e sua lotação.

2ª DA DOCUMENTAÇÃO

2.1 Os documentos constantes dos Anexos I, II e III desta convocação serão obrigatoriamente disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde e deverão ser preenchidos e assinados na presença de um de seus servidores.

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

EDITAL



Praça Fausto Cardoso CEP: 49.500-223
TELEFONE: (79)34319-712
EMAIL: gabinete@itabaiana.se.gov.br

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

EDITAL

GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Rua Francisco Santos, nº 160 – Centro – Itabaiana/SE
Fone: 3431-9713/9734-5607
e-mail: concurso@itabaiana.se.gov.br

2.2 Por força do disposto nos subitens 11.3[1] e 11.4[2] do Edital nº 013/2022, os documentos pessoais dos convocados poderão ser reavaliados no momento de sua contratação.

Itabaiana/SE, em 08 de fevereiro de 2024.

JOSE SUELTON LUIZ COSTA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Saúde

[1] A não observância dos prazos e/ou a inexatidão das informações ou a constatação, mesmo que posterior, de irregularidades nos documentos, eliminarão o candidato do PSS.
[2] O candidato ou contratado poderá, a qualquer tempo, ser excluído do PSS ou ver rescindido o seu Contrato por Prazo Determinado se for verificado que apresentou informações, documentos ou dados falsos, sem prejuízo da aplicação da Lei Penal.

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

EDITAL

GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Rua Francisco Santos, nº 160 – Centro – Itabaiana/SE
Fone: 3431-9713/9734-5607
e-mail: concurso@itabaiana.se.gov.br

selo unicef edição 2017 - 2020

ANEXO I

Edital nº 013/2022 - PSS

TERMO DE ANUÊNCIA E CONCORDÂNCIA

Eu,_____, inscrito(a) no CPF sob o nº _____, classificado(a) para o cargo público de _____ no Processo Seletivo Simplificado vinculado ao Edital nº 013/2022, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, venho expressar minha anuência e concordância para edição de contrato para atender Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Publico, nos moldes da Lei Municipal nº 2.252 de 10 de abril de 2019, a vigorar a partir de ____ de _____ de 2024, data em que deverei, impreterivelmente, comparecer ao local de lotação (_____), sob pena de restar caracterizada renúncia ao direito decorrente desta seleção.

Itabaiana/SE, ____ de _____ de 2024

Assinatura do Convocado

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

EDITAL

GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Rua Francisco Santos, nº 160 – Centro – Itabaiana/SE
Fone: 3431-9713/9734-5607
e-mail: concurso@itabaiana.se.gov.br

selo unicef edição 2017 - 2020

ANEXO II

Edital nº 013/2022 - PSS

SOLICITAÇÃO DE RECLASSIFICAÇÃO PARA O FIM DA LISTA

Eu,_____,
inscrito(a) no CPF sob o nº _____, classificado(a) para o cargo público de _____ no Processo Seletivo Simplificado vinculado ao Edital nº 013/2022, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde através da Comissão Organizadora nomeada por meio do Decreto Municipal nº 192/2022, venho SOLICITAR MINHA RECLASSIFICAÇÃO PARA O FIM DA LISTA de candidatos.

Itabaiana/SE, ____ de _____ de 2024

Assinatura do Convocado

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

EDITAL

GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Rua Francisco Santos, nº 160 – Centro – Itabaiana/SE
Fone: 3431-9713/9734-5607
e-mail: concurso@itabaiana.se.gov.br

selo unicef edição 2017 - 2020

ANEXO III

Edital nº 013/2022 - PSS

DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO INCONSTITUCIONAL DE CARGOS PÚBLICOS

Eu,_____
_, inscrito(a) no CPF sob o nº _____, classificado(a) para o cargo público de _____ no Processo Seletivo Simplificado vinculado ao Edital nº 013/2022, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde através da Comissão Organizadora nomeada por meio do Decreto Municipal nº 192/2022, DECLARO, para os devidos fins, não me enquadrar nas vedações dos incisos XVI, XVII e §10º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Declaro, ainda, estar ciente das normas constitucionais que regem a acumulação de cargos públicos, cujo descumprimento me sujeitará à incursão em sanções administrativas, inclusive a devolução dos valores recebidos indevidamente e a abertura de inquérito administrativo, afora demais apurações e sanções legalmente previstas.

Por ser verdade, firmo a presente declaração para todos os fins de direito.

Itabaiana/SE, ____ de _____ de 2024

Assinatura do Convocado

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

CÂMARA DE Itabaiana
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

AVISO DE LICITAÇÃO
DISPENSA N° 01/2024

A Câmara Municipal de Itabaiana, vem, por meio deste, informar aos possíveis fornecedores que realizará a Contratação de empresas para fornecimento de materiais de consumo para uso desta Câmara Municipal no ano de 2024. Especificadamente: Gêneros Alimentícios; Material de Expediente; Material de Copa e Cozinha; Material de Limpeza e Higienização. Diante do exposto, convidamos vossa Senhoria a apresentar propostas, no prazo a seguir, na modalidade acima especificada, e mediante informações a seguir:

OBJETO: A presente licitação tem como objeto a Contratação de empresas para fornecimento de materiais de consumo para uso desta Câmara Municipal no ano de 2024. Especificadamente: Gêneros Alimentícios; Material de Expediente; Material de Copa e Cozinha; Material de Limpeza e Higienização.

DATA LIMITE PARA ENVIO/PROTOCOLO DAS PROPOSTAS E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: Segunda-Feira, 19 de fevereiro de 2024, das 8h às 12h, através do e-mail licitacao@cmitabaiana.se.gov.br ou do protocolo na sede da Câmara Municipal de Itabaiana.

LOCAL E HORÁRIO PARA ENTREGA DOS MATERIAIS:
Almoxarifado da Câmara Municipal de Itabaiana, das 08 às 12h.

TIPO: Menor Preço Por Item.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
As despesas decorrentes da contratação do objeto desta Dispensa correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento da Câmara Municipal de Itabaiana para os exercícios alcançados pelo prazo de validade da Ata de Registro de Preços, a cargo do órgão contratante, tomada as cautelas de realização de empenho prévio a cada necessidade de compra, cujos programas de trabalho e elementos de despesas específicos constarão nas respectivas Notas de Empenhos, com dotação suficiente, obedecendo à classificação pertinente, sendo desnecessária sua informação em face de se tratar de Sistema de Registro de Preços – SRP.

BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Resoluções 01, 02, 03 deste Poder Legislativo, Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023.

PARECER JURÍDICO: 02/2024.

O Edital e informações complementares, encontram-se à disposição dos interessados, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Sebastião Oliveira, nº 04, Marianga, Itabaiana/SE, de Segunda a Sexta-feira, em dias de expediente, no horário das 08h às 12h, ou através do e-mail: licitacao@cmitabaiana.se.gov.br.

Itabaiana/SE, 08 de fevereiro de 2024.

Jean Paulo Conceição Souza Moura
Presidente da Comissão de Contratação

Praça Fausto Cardoso CEP: 49.500-223
TELEFONE: (79)34319-712
EMAIL: gabinete@itabaiana.se.gov.br

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

CÂMARA DE Itabaiana
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

PORTARIA Nº 006/2024
DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

Designa Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Itabaiana e dá outras providências.

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, compor a Comissão de Contratação desta Câmara Municipal, em caráter temporário, até que se finalize o Processo de Dispensa de nº 01/2024:

I – JEAN PAULO CONCEIÇÃO SOUZA MOURA
II – WILKER DOS SANTOS NASCIMENTO
III – JOSÉ RONALDO PEREIRA
IV – IRLAN ROBERTO DOS SANTOS
V – ARTUR MESQUITA DANTAS
VI – SORAYA SUELY DOS SANTOS

Parágrafo Único. Compete à Comissão de Contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022: receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, definidos no art. 78 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º - Em suas ausências ou impedimentos, a(o) Presidente da Comissão de Contratação será substituída(o) pelas(os) demais integrantes, na ordem indicada no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, em 08 de fevereiro de 2024.

BRENO GOIS DE REZENDE
Presidente da Câmara Municipal

Praça Fausto Cardoso CEP: 49.500-223
TELEFONE: (79)34319-712
EMAIL: gabinete@itabaiana.se.gov.br

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 271 /2024
De 08 de Fevereiro de 2024.

Transferir para Inatividade Servidor Efetivo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA, Estado de Sergipe, no uso das atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1°. Transferir para a Inatividade o(a) servidor(a) **GICÉLIA DOS SANTOS MOTA**, portador(a) do **CPF: 402. ***. ***- 87**, Professor Ed. Básica III 200h., por motivo de Concessão de Aposentadoria Tempo de Serviço de Professor, através do Número de Benefício 2023885650, fixada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana/SE, em 08 de Fevereiro de 2024.

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito Municipal

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro - Itabaiana/SE CEP: 49500-000
Fones: (79) 3431-9703 / 3431-9704 / 3431-9705

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

PORTARIA Nº 273/2024
08 de fevereiro de 2024

Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal de Contrato, para atuarem no Contrato mencionado, no âmbito da Prefeitura de Itabaiana/SE.

O Prefeito de Itabaiana/SE, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, c/c as disposições da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações.

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, nos termos do disposto nos art. 58, inc. III e art. 67, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal, formalmente designados, durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade;

CONSIDERANDO, também, que as principais atribuições dos Gestores de Contratos são:

I - Gerenciar a parte administrativa da execução contratual, no intuito de que o contrato transcorra de forma regular;

II - Indicar, quando houver, a necessidade de nova licitação para a continuidade dos serviços;

III - Solicitar à autoridade competente da área interessada, para que esta promova a elaboração de novo Projeto Básico ou Termo de Referência, com a antecedência mínima necessária à realização da nova contratação;

IV - Conferência do adequado cumprimento das exigências da prestação das respectivas garantias contratuais;

V - Quando da proximidade do encerramento da vigência contratual, consultar, em tempo hábil, sobre o interesse na prorrogação da mesma e, em havendo, promover a respectiva prorrogação;

VI - Manifestar-se sobre quaisquer solicitações da contratada, em especial aquelas pertinentes a valores do contrato e devolução de prazos, submetendo-as à autoridade competente;

VII - Informar a área requisitante, em prazo hábil, quando prever ou verificar necessidade de acréscimos, supressões ou outras alterações no objeto do contrato e promover as respectivas alterações;

VIII - Propor à Autoridade Competente, de forma motivada e fundamentada e com base nas anotações da fiscalização contratual, a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades ao contratado, conforme previsto no contrato e realizar esse processo;

IX - Prestar esclarecimentos e apresentar soluções técnicas a seu cargo para ocorrências que surgirem durante a execução do contrato e propor medidas que melhorem a execução do mesmo.

CONSIDERANDO, ainda, que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:

I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados à Administração;
II - Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;
III - Indicar as eventuais glosas das faturas;
IV - Informar ao Gestor do Contrato o eventual descumprimento dos compromissos pactuados, que poderá ensejar a aplicação de penalidades;
V - Providenciar, quando necessário, o recibo ou termo circunstanciado referente ao recebimento do objeto do contrato e pagamento do preço ajustado, conforme definido no instrumento de contrato;
VI - Registrar todas as ocorrências, qualitativas e quantitativas, relacionadas com a execução do contrato pelo qual for responsável, prestando nos autos os esclarecimentos que se fizerem necessários;

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

VII - Manter permanente vigilância sobre as obrigações da Contratada, definidas nos dispositivos contratuais e condições editalícias e, fundamentalmente, quanto à observância aos princípios e preceitos consubstanciados na Lei nº 8.666/93, com suas alterações.
CONSIDERANDO, no mais, que com essas disposições, são normatizados os procedimentos relativos à gestão e fiscalização dos contratos, no âmbito desta Prefeitura, contrato a contrato;
RESOLVE:

Art. 1° - Designar, para atuar como Gestor e Fiscal de Contrato, exercendo todas as atribuições aos mesmos inerentes e designadas em Legislação pertinente e nesta Portaria, no âmbito da Prefeitura de Itabaiana/SE, os servidores abaixo especificados, nas respectivas funções:

I – Michele Machado Porto, portadora do CPF n° 020. ***.*** -99 – Gestor do Contrato;

II - Roselly Chagas da Silva, portadora do CPF nº. 043 ***.*** -08 – Fiscal do Contrato.

Art. 2° - Os servidores designados atuarão no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 05/2024, decorrente do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 075/2023SRP.

Parágrafo único. Constituem-se como dados complementares:

Contratados	Objeto da Ata de Registro de Preços	Vigência da Ata de Registro de Preço
45.225.726VIVIANE SANTOS DE ANDRADE	contratações de empresas para fornecimento parcelado de kit escolares para os alunos da Rede Municipal no ano letivo de 2024.	O prazo de validade da presente Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses a contar de sua assinatura, nos termos do que dispõe o inciso III do § 3° do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

Art. 3° - Dê-se ciência aos interessados e se autue no respectivo processo.
Art.4° - A presente portaria terá validade durante toda a vigência contratual.

Itabaiana/SE, 08 de fevereiro de 2024.

Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal

Michele Machado Porto
Roselly Chagas da Silva

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA